

CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO - UNIBRA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS

GUSTAVO CÂNDIDO DA SILVA

**O PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO: UM ESTUDO DE  
CASO EM UMA EMPRESA ATACADISTA DE  
COSMÉTICOS DA CIDADE DO RECIFE-PE**

RECIFE/2021

GUSTAVO CÂNDIDO DA SILVA

**O PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO: UM ESTUDO DE  
CASO EM UMA EMPRESA ATACADISTA DE  
COSMÉTICOS DA CIDADE DO RECIFE-PE**

Artigo apresentado ao Centro Universitário Brasileiro – UNIBRA,  
como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em  
Ciências Contábeis.

Professor: Orientador: Me. Tácio Marques da Cunha

RECIFE/2021

Ficha catalográfica elaborada pela  
bibliotecária: Dayane Apolinário, CRB4- 2338/ O.

S586p Silva, Gustavo Cândido da  
O planejamento tributário: um estudo de caso em uma empresa  
atacadista de cosméticos da cidade do Recife-PE. / Gustavo Cândido da  
Silva. - Recife: O Autor, 2021.

27 p.

Orientador(a): Me. Tácio Marques da Cunha.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro Universitário  
Brasileiro – UNIBRA. Bacharelado em Ciências Contábeis, 2021.

Inclui Referências.

1. Economia fiscal. 2. Planejamento tributário. 3. Produtos de  
cosméticos. I. Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA. II. Título.

CDU: 657

*Dedicamos esse trabalho a nossos pais e professores  
que nos ajudaram nesta jornada.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus amigos e familiares, por todo o apoio e pela ajuda, que muito contribuíram para a realização deste trabalho.

Ao meus pais, que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto precisava me dedicar à realização deste trabalho.

Agradeço também a minha esposa Kerolayne Mariano da Silva, por estar sempre ao meu lado, com paciência e amor, além de me ajudar a estar incentivado a realizar este trabalho.

Ao meu orientador Me. Tácio Marques da Cunha pelas correções e ensinamentos que nos permitiram apresentar um melhor desempenho no processo de conclusão deste trabalho.

*“Se você quer ser bem-sucedido, precisa ter dedicação total,  
buscar seu último limite e dar o melhor de si.”*

*Ayrton Senna*

## LISTA DE FIGURAS

<b>Figura 1</b> - Creme de Hidratante para os pés e pernas. ....	23
<b>Figura 2</b> - Gel Super Refrescante para os Pés e Pernas Cansadas .....	23
<b>Figura 3</b> - Sabonetes Massageador e Hidratante Maracujá .....	24
<b>Figura 4</b> - Sabonete Facial Máscara Negra.....	24
<b>Figura 5</b> - Desodorante Spray Antiodores para Pés Calçados .....	25
<b>Figura 6</b> - Sais de Banho de ouro.....	25

## Sumário

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2. RERENCIAL TEÓRICO .....</b>	<b>13</b>
<b>2.1 TRIBUTOS: ASPECTOS CONCEITUAIS.....</b>	<b>13</b>
<b>2.1.1 Impostos .....</b>	<b>13</b>
<b>2.1.2 Taxas .....</b>	<b>14</b>
<b>2.1.3 Contribuição de Melhoria e Contribuições Sociais.....</b>	<b>14</b>
<b>2.2 REGIME DE TRIBUTAÇÃO: O SIMPLES NACIONAL .....</b>	<b>14</b>
<b>2.3 CONCEITO DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO.....</b>	<b>16</b>
<b>2.4 A IMPORTÂNCIA DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS .....</b>	<b>17</b>
<b>2.5 LEI COMPLEMENTAR Nº 155/2016 E AS PRINCIPAIS MUDANÇAS À LEI COMPLEMENTAR nº 123/2006 .....</b>	<b>18</b>
<b>3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....</b>	<b>21</b>
<b>4. ANÁLISE DE DADOS.....</b>	<b>21</b>
<b>4.1 HISTÓRIA DA ENTIDADE.....</b>	<b>21</b>
<b>4.2 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO DE PRODUTOS DE COSMÉTICOS E RESOLUÇÃO PROBLEMÁTICO .....</b>	<b>22</b>
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>26</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>28</b>



## O PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO: UM ESTUDO DE CASO EM UMA EMPRESA ATACADISTA DE COSMÉTICOS DA CIDADE DO RECIFE-PE

Gustavo Cândido da Silva

Profº Tácio Marques da Cunha<sup>1</sup>

**Resumo:** Uma entidade que tem um contador eficiente, onde o mesmo tenha um grande planejamento tributário com a finalidade de reduzir os custos com os impostos altos como existe na legislação brasileira, faz com que esta entidade tenha bons frutos econômicos, principalmente no caixa. O cuidado no momento de escolher a forma de tributação é fundamental, já que os impostos acontecem diretamente nos resultados da entidade e, conseqüentemente contribuem com o seu desenvolvimento econômico. O presente artigo busca tratar em um estudo de caso de um comércio Atacadista do Simples Nacional que comercializa produtos de cosméticos abrangendo o decreto 46.929, de 21 de dezembro de 2018. Foi apresentado que o planejamento tributário é muito importante, pois mostra maneiras viáveis e legais para o pagamento de impostos, que possibilite uma boa economia fiscal ou mesmo a redução de tributos, usando métodos e procedimentos técnicos legais. Por isso, que é necessário ter um bom planejamento tributário, conhecendo sempre as leis, decretos, convênios e protocolos para que não possamos pagar a mais e fazer que o caixa da empresa esteja sempre correto.

**Palavras-chave:** economia fiscal; planejamento tributário; produtos de cosméticos.

---

<sup>1</sup>Professor(a) do núcleo de Ciências Contábeis do Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA. Graduado pela xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx- e Pós-graduação xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx -@grupounibra.com.

**Abstract:** An entity that has an efficient accountant, where it has a great tax planning in order to reduce costs with high taxes as exists in Brazilian legislation, makes this entity bear good economic results, especially in cash. Care when choosing the form of taxation is essential, since taxes happen directly in the entity's results and, consequently, contribute to its economic development. This article seeks to address a field research of a Wholesaler of Simples Nacional that sells cosmetic products covering the decree 46,929, of December 21, 2018. It was shown that tax planning is very important, as it shows viable and legal ways to pay taxes, which enable good tax savings or even the reduction of taxes, using legal technical methods and procedures. That is why it is necessary to have good tax planning, always knowing the laws, decrees, agreements and protocols so that we cannot overpay and ensure that the company's cash is always correct.

**Keywords:** tax economy; tax planning; cosmetic products.

## 1 INTRODUÇÃO

A importância de ter um bom planejamento tributário nas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte é associada a finalidade de diminuir sua carga tributária, culminando em um fluxo de caixa alto, que permita maximizar a sua lucratividade.

O planejamento tributário é um método adotado nas atividades econômicas, sendo um adjacente estruturado e coerente de visualização dos encargos tributários, de forma estruturada e formal, no qual possibilita por meio de procedimentos adequados, o abatimento de encargos e obrigações fiscais (BORGES, 2015).

O profissional da contabilidade tem um papel fundamental na diminuição da carga tributária da entidade, mediante a elaboração do planejamento, possibilitando a redução de tributos sem contestar a lei, direcionando medidas e políticas que propiciem às organizações um crescimento sustentável (PADOVEZE, 2007)

A Constituição Federal de 1988 atribuía tratamento jurídico diferenciado às MPE, com o escopo de incentivá-las à simplificação de suas obrigações. O SIMPLES sugere o pagamento mensal e unificado de impostos e contribuições como o IRPJ (Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas), PIS/PASEP (Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público), CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social), IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) e Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica (BRASIL, 1996).

O decreto 46.929 de 21 de dezembro de 2018, informa sobre o regime de substituição tributária do ICMS dentro do estado de Pernambuco, referente a produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos. Este decreto modificou o decreto anterior que foi o nº 46.303, de 27 de julho de 2018.

Justifica-se este trabalho por demonstrar em ter um bom planejamento tributário, neste ramo de cosméticos, para que possam buscar meios de diminuir a carga tributária procedente de um sistema tributário que vincula de uma forma muito

pesada, afetando assim o seu lucro e, por consequência a sua continuidade no mercado. Uma vez adotado, o planejamento deve ter ajustes contínuos, visto que a legislação muda frequentemente, afetando o custo para se manter no mercado, que é abusivamente elevado e atrapalha o crescimento e a competitividade entre as empresas inseridas no comércio globalizado, inviabilizando certos negócios.

Quais os benefícios fiscais de ter uma de comércio atacadista do Simples Nacional que possa diminuir sua carga tributária por meio do planejamento tributário?

Neste caso, objetiva-se demonstrar com este tema, o planejamento tributário de uma empresa situada no município de Recife do estado de Pernambuco que revende produtos de cosméticos, dando uma visão contextualizada de formas legais, como apoio a garantir a redução legal de tributos e visando a economia fiscal.

O presente trabalho possui 5 seções, já incluindo a parte introdutória, além das seções dos referenciais teóricos, que abrangem em quatro subtópicos, no qual o primeiro informa os tributos e aspectos conceituais, relacionados em impostos, taxas e contribuições de melhorias e sociais, o segundo tópico fala sobre os regimes de tributação e aspectos gerais e legais, o terceiro fala sobre o conceito de planejamento tributário, o quarto fala da importância do planejamento tributário para micro e pequenas empresas e o quinto informa sobre a lei complementar Nº 155 de 2016 e suas principais mudanças em relação a lei complementar Nº 123 de 2006.

## 2. RERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 TRIBUTOS: ASPECTOS CONCEITUAIS

Entende-se que tributo é uma obrigação que todo cidadão brasileiro tem para com o Governo, seja ele Federal, Municipal ou Estadual, em troca de alguma benfeitoria, onde o governo compromettesse com o contribuinte.

Segundo Fabretti (2014, p. 106), “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção por ato ilícito, instituída na lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Segundo Oliveira *et all* (2007, p. 24), o Sistema Tributário Nacional permite que o Estado cobre:

- Impostos – que decorre de situação geradora independente de qualquer contraprestação do Estado em favor do contribuinte;
- Taxas – que estão vinculadas a utilização efetiva ou potencial por parte do contribuinte, de serviços públicos específicos e divisíveis;
- Contribuições de Melhoria – que são cobradas quando dos benefícios trazidos aos contribuintes por obras públicas.

Entretanto, segundo Minardi (2015, p. 28) atualmente a teoria mais aceita é a teoria quitaria, que além de elencar impostos, taxas e contribuições de melhoria, também inclui contribuições e os empréstimos compulsórios.

#### 2.1.1 Impostos

Conforme o Código Tributário Nacional em seu artigo 16, descreve imposto como “tributo cuja obrigação principal tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte”.

O imposto é de competência privada, porém atribuída pela Constituição Federal em seus artigos 153 a 155. Neste caso, é exclusiva de competência da União, do Distrito Federal, dos estados e dos municípios.

### **2.1.2 Taxas**

A Taxa é conceituada pelo Artigo nº 77 do Código Tributário Nacional e tem como fato gerador o exercício regular do poder de civilização, ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público característico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Segundo o parágrafo único do mesmo artigo, a taxa não pode ter fato gerador base de cálculo idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em colocação do capital das entidades.

### **2.1.3 Contribuição de Melhoria e Contribuições Sociais**

A contribuição de melhoria é instituída pelo artigo 81 do Código Tributário Nacional, onde possa fazer papel ao custo de obras públicas que possa transcorrer a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Esta contribuição são subdivididas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Contribuição ao Programa de Integração Social e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Contribuição para o fundo de investimento Social (COFINS) e a contribuição para o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço).

## **2.2 REGIME DE TRIBUTAÇÃO: O SIMPLES NACIONAL**

O Simples Nacional se trata de um regime tributário diferenciado e simplificado, mais ainda que o Lucro Presumido, como já vimos brevemente em tópicos anteriores. Este regime tributário foi introduzido no nosso ordenamento jurídico em 5 de dezembro de 1996 pela Lei nº 9.317 no governo de Fernando Henrique Cardoso, que após uma década, já no governo de Lula, foi revogada pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, que além de regulamentar sobre o Simples Nacional, também regulamenta as Micro e Pequenas empresas.

A introdução desse regime tributário foi uma das ações do Governo que teria a finalidade de tornar mais atrativa a criação de novos negócios no Brasil, fomentando ainda mais a economia e conseqüentemente ajudar o crescimento do

país, como já pudemos ver quando tratamos da importância das Micro e Pequenas empresas no nosso país.

Para poder optar pelo Simples Nacional, as empresas deverão ser enquadradas como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, ou seja, não podem ultrapassar a receita bruta anual de 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), como já visto anteriormente e que consta na Lei Complementar nº 155 de 2016.

Entretanto existem vedações para o ingresso ao Simples Nacional, que fazem com que mesmo as empresas enquadradas como Micro e Pequenas Empresas, não poderão usufruir desse regime tributário. Estas vedações estão elencadas no art. 17 da Lei Complementar nº 123 de 2006, como podemos ver a seguir:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

- I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (**asset management**), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (**factoring**);
- II - Que tenha sócio domiciliado no exterior;
- III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
- IV - (REVOGADO)
- V - Que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
- XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.

Para aquelas Micro e Pequenas Empresas que se encontram em débito tributário ou previdenciário foi vedada a inclusão no Simples Nacional, segundo o art. 17, inciso IV, precisando efetuar o pagamento desses débitos para que possa optar por este regime previdenciário.

Outra suposição importante de frisar a respeito dessa vedação ao Simples, é quando a entidade possuir capital originário da administração pública, tanto na esfera federal, quanto estadual e municipal, devendo assim então optar por outro regime tributário.

O intuito do Simples Nacional é simplificar o funcionamento das Micro e Pequenas Empresas, sendo uma maneira de incentivo ao ingresso delas no mercado nacional, e quem sabe mundial. Em uma única guia, mediante pagamento mensal, será pago, por meio de um percentual que recai sobre a receita bruta mensal, os seguintes tributos, como já vimos anteriormente, mas nunca é demais frisar: IRPJ, CSLL, IPI, ISS, ICMS, PIS, COFINS e INSS (parcela relativa ao empregador, com exceção de várias atividades de prestação de serviços).

O art. 42 ao 49 da lei complementar 123 de 2006 mostra um outro benefício das entidades optantes pelo Simples Nacional, no qual se trata no caso das licitações públicas, cujo Governo deverá reservar uma parte das licitações públicas para as Micro e Pequenas Empresas, fazendo que incentive ainda mais a abertura desses tipos de empresas no Brasil. Uma das vantagens na licitação, que pode citar é no caso de ocorrência de determinado empate entre a Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte e uma outra empresa (médio porte ou grande porte), resultando na ME ou EPP como vencedora da referida licitação.

Conforme explica Crepaldi (2012, p. 80)

“Deverá ser analisado detalhadamente alguns aspectos do Simples Nacional antes de optar por ele, como os sublimites estaduais para o recolhimento do ICMS, a progressividade das alíquotas (que pode deixar de ser viável o fluxo de caixa para receitas maiores, em especial para as empresas de prestação de serviços) e a ausência de créditos do ICMS e do IPI. Além do mais, o Simples Nacional não exclui a incidência de outros tributos, como o IOF, II, IE, IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), ITR, FGTS, os tributos na importação de bens e serviços, o ICMS devido na substituição tributária e a contribuição previdenciária do empregado”.

## **2.3 CONCEITO DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO**

O planejamento tributário é um adjacente de sistemas legais que miram a reduzir a liquidação de tributos, no qual a entidade deva escolher a melhor alternativa de tributação, onde possa amenizar o conflito dos tributos sobre a situação econômica, financeira e patrimonial.



o planejamento tributário jamais deve ser confundido com sonegação fiscal, já que entende que planejamento fiscal é escolher entre opções lícitas resultantes na diminuição do ônus tributário (ALVES, 2017)

Segundo Siqueira (2011; p.136)

“O Planejamento Tributário não pode ser confundido com a gestão tributária, esta possui um conceito muito mais amplo. A gestão tributária é um método de gerenciamento dos aspectos tributários, uma ferramenta tão ou mais valorosa do que qualquer outro tipo de gestão estratégica, pois, diferente destes, a gestão tributária pode ser empregue por todos os agentes, independente do ramo do negócio. A gestão tributária envolve a observância de todas as questões relacionadas à hipótese de incidência, ao fato gerador, à obrigação tributária, ao lançamento e ao crédito tributário.”

Para Josiane Minardi (2015, p. 316)

“O planejamento tributário, também conhecido formalmente como elisão fiscal, é quando o sujeito passivo (contribuinte) da obrigação tributária utiliza de meios lícitos para impedir que o fato gerador previsto na legislação tributária não ocorra no mundo concreto. No nosso ordenamento jurídico é permitido o planejamento tributário de forma lícita que busque apenas ao pagamento menos oneroso ou até mesmo evitar o pagamento de determinado tributo”.

Contudo, nem todo planejamento é lícito, podendo até mesmo conformar crime e causar complicações jurídicas para quem comete, como no caso de evasão fiscal que caracteriza crime de sonegação fiscal.

## **2.4 A IMPORTÂNCIA DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS**

Os quatro impostos que aludem em todos os anexos são o IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP. Dependendo do ramo de atuação, adiciona-se: CPP para comércio, indústria e serviços para empresas tributadas pelos anexos I, II, III, V e VI da Lei Complementar nº123/2006; ICMS para comércio e indústrias tributadas pelos anexos I e II; e IPI apenas para as empresas tributadas pelo anexo II.

Conceitualmente, são os impostos recolhidos pelo Simples Nacional:

**Tabela 1 - Impostos recolhidos pelo Simples Nacional.**

IRPJ	Como o próprio nome já diz, é o imposto cuja alíquota é aplicada sobre a renda das empresas com cadastros jurídicos, ou seja, sobre o lucro da empresa. Empresas tributadas anualmente pelo lucro real, presumido ou arbitrado, inferem a alíquota de 15% (quinze por cento), podendo ter um adicional de 10% (dez por cento) sobre a parcela que exceder a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).
CSLL	Também incide sobre o lucro das entidades, antes da provisão do Imposto de Renda. Na maioria das empresas a alíquota é de 9%; esse cenário só modifica para entidades financeiras e equiparadas, em que a alíquota aplicada passa a ser 15%.
PIS/PASEP	A alíquota é aplicada sobre a receita bruta de seus contribuintes. Consideram-se contribuintes “as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive empresas prestadoras de serviços, empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias” (PORTAL TRIBUTÁRIO, 2017a).
COFINS	Também incide sobre a receita bruta destinada a custear a seguridade social. A alíquota é de 3% ou 7,6% (na qualidade de não cumulativa).
IPI	Incide sobre o faturamento das operações definidas como industrialização na regulamentação, independentemente de ser incompleta, parcial ou intermediária, ou seja, o faturamento aplicado à alíquota, cuja varia de acordo com o produto e definidas por meio de decretos, serve de base de cálculo para os demais tributos.
ICMS	É o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação. A alíquota pode variar de 7% (para alimentos básicos) a 25% (para produtos supérfluos), mas no geral é utilizada a alíquota de 17%.
CPP	A Contribuição para a Seguridade Social a cargo da pessoa jurídica está destinada a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social. A alíquota também é variável à remuneração.
ISS	Incide sobre receita bruta de serviços de qualquer natureza, sendo de competência dos Municípios e Distrito Federal. A alíquota mínima aplicável é de 2% e a máxima de 5% dependendo do serviço prestado.

**Fonte:** Elaborado pela autora através da base Portal Tributário (2017).

Lembrando que os impostos citados não estão conectados conjuntamente a todos os anexos e nestes são apresentados o percentual de repartição dos tributos particularmente aplicados ao Simples Nacional, podendo a carga tributária de cada um diferenciar-se pela faixa de faturamento ou pelo anexo.

## **2.5 LEI COMPLEMENTAR Nº 155/2016 E AS PRINCIPAIS MUDANÇAS À LEI COMPLEMENTAR nº 123/2006**

A Lei Complementar nº 155 de 27 de outubro de 2016 veio cumprir com o objetivo de “reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes pelo Simples Nacional” (BRASIL, 2016).

A primeira modificação já vem no inciso II do artigo 3º quando estende o limite de faturamento das EPP de R\$ 3,6 milhões para R\$ 4,8 milhões, apesar de alguns planos de lei complementar para modificar a Lei Complementar nº 123/2006

proporem aumentos de R\$ 7 milhões a R\$ 14 milhões com o objetivo de permitir que mais entidades possam entrar no Simples Nacional (BRASL, 2017).

Porém, pode-se pronunciar que limite aumentou dez faixas de faturamento, salvo-conduto que esse incremento foi de R\$ 1,2 milhões e as faixas (na antiga tabela) diferenciavam-se por R\$ 120 mil.

As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não serão mais forçadas a adicionar à sua qualificação estas expressões, nem as respectivas abreviações (ME ou EPP). Quanto ao limite de exclusão do Simples Nacional, as entidades que ultrapassaram os 20% do faturamento (R\$4,32 milhões) poderão escolher novamente pelo Simples, desde que não ultrapasse novo limite de R\$ 4,8 milhões. Assim como as empresas que ultrapassaram o limite de R\$ 3,6 milhões, mas não os 20%, poderão continuar e as empresas que escolheram no ano calendário com o faturamento proporcional ao número de meses (BRASIL, 2016).

Os anexos da Lei Complementar 155 de 2016 dispõem as seis faixas (ao invés de vinte) cada qual seguida de sua alíquota nominal e valor fixo a ser deduzido. Cada anexo vem seguido de uma segunda tabela, no qual são demonstrados o percentual de repartição dos tributos, o que antes vinham acompanhados com a partilha efetiva. Por exemplo: uma alíquota de 10%, nas antigas tabelas informava cada valor decimal que representavam os 10% do total, e já nos novos anexos vêm a parcela que representa 100 % dessa alíquota.

O número de anexos caiu para cinco; mantendo-se o anexo I para comércio e ao anexo II para indústrias, ou seja, todas as entidades antes tributadas por esses anexos continuam, bem como as empresas tributadas pelo anexo IV. As empresas tributadas pelo anexo III continuam em sua maioria com a única exceção, que são os prestadores de serviço de fisioterapia, uma vez que quando acompanhados de folha de pagamento e esta for inferior à 28% da receita bruta acumulada, deverão ser tributados pelo anexo V, planejando, então, a forma menos custosa de tributação, assim como todos os presentes no anexo V. Lembrando que os demais presentes no anexo III não poderão fazer essa transição. Já o anexo VI foi incorporado ao anexo V, extinguindo-se. Com isso, no anexo V estão atualizados todos os prestadores de serviços antes tributados pelo anexo V e pelo anexo VI;

estes também poderão transitar pelo anexo III de acordo com o valor total da folha de pagamento, ou seja, se a folha de salários das empresas tributadas pelo anexo V for maior ou igual a 28% da receita bruta, estas passarão a ser tributadas pelo anexo III.

Para fins de cálculo de todos os gastos incorridos, deverão ser considerados a folha de pagamento os últimos 12 meses, incluindo remunerações a pessoas físicas decorrentes do trabalho, impostos, pró-labore etc. O cálculo do imposto é feito mensalmente de acordo com a receita bruta acumulada nos últimos 12 meses e a folha acumulada no mesmo período. Portanto se em algum mês a folha for inferior a 28%, tributará pelo anexo V, independentemente de ter sido tributada no mês anterior pelo anexo III ou se passará no mês posterior ao anexo III.

Com relação ao anexo II, no que pertence a Indústrias, foram acionadas ao anexo, os micros e pequenos vendedores no atacado e produtores de bebidas alcoólicas e, ou seja, as entidades produtoras de cervejarias, vinícolas, licores e destilarias, no qual antes adotavam uma elevada carga tributária por ser produto supérfluo, agora poderão escolher pelo Simples Nacional sem adições de tributação. Essas empresas deverão estar registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como obedecerão à regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e terão efeitos a partir de 2018.

Segue as principais modificações que ocorreram entre a Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei Complementar nº 155/2016.

Tabela 2 - L.C. nº 155/2016 e as principais alterações à L.C nº 123/2006

	L.C. nº 123/2006	LC. nº 155/2016
Limite de Faturamento	R\$ 3.600.000,00	R\$ 4.800.000,00
Denominação	Obrigatório inserir na razão social: "Microempresa", "Empresa de Pequeno Porte", "ME" ou "EPP"	Não é mais obrigatório
Faixas de Faturamento	20	6
Número de Anexos	6	5
Alíquota	Nominal	Efetiva

Fonte: Elaborado pela autora através da base BRASIL (2016).

### **3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

O estudo se caracteriza pela pesquisa descritiva exploratória, com enfoque na análise documental, utilizando recursos que possam sustentar o trabalho realizado, obedecendo assim os seguintes procedimentos:

Quanto aos procedimentos técnicos foi feito um estudo de caso para conhecer melhor a empresa onde foi feita uma análise mediante ao problema levantado.

Entende-se que os dados adquiridos com a pesquisa foram úteis exclusivamente para a entidade em estudo, já que se busca a melhor maneira de tributação para a empresa com dados dela.

Este trabalho trata-se de um estudo de caso numa entidade que fica no município de Recife, onde as mercadorias de cosméticos de uma indústria do mesmo grupo, fazendo que nesta empresa não pague ICMS Substituição dentro do estado de Pernambuco e do IPI, já que esta empresa está no ramo do comércio Atacadista do Simples Nacional e neste cenário faremos o planejamento tributário que abrange o decreto 46.929 de 21 de dezembro de 2018.

Este trabalho foi desenvolvido pelo sistema desta entidade chamada Winthor, e baseado no faturamento, foi feita a pesquisa com dados documentais restritas. Estes dados foram fornecidos através do setor da contabilidade da área fiscal e tributária, além dos setores de estoque e compras, para que pudesse fazer o estudo de caso desta empresa.

### **4. ANÁLISE DE DADOS**

#### **4.1 HISTÓRIA DA ENTIDADE**

A empresa de cosméticos foi fundada em 17/09/2007 por ser um comércio atacadista de produtos de higiene pessoal, no qual compra os produtos do mesmo grupo de produtos ortopédicos que foi fundada em 1995, e possui mais de 20 anos de liderança, de sucesso e de conquistas. Pioneira na fabricação de produtos

ortopédicos de Silicone e Gel Polímero, destacou-se pela qualidade e tecnologia aplicada nos seus produtos.

A busca incessante para atingir um produto ideal e único culminou com o Registro da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) e ainda num dos mais criteriosos registros mundiais que é o FDA (Food and Drugs Administration).

#### **4.2 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO DE PRODUTOS DE COSMÉTICOS E RESOLUÇÃO PROBLEMÁTICO**

Conforme o decreto 46.929 de 21 de dezembro de 2018, a empresa que revende o produto de cosmético dentro do estado de Pernambuco é classificada pelas NCM 3401.11.90 Sabonetes em barra, 3307.20.90 que são os desodorantes Spray e 3307.30.00 que são os sais de banho.

Como estes produtos são produtos Monofásicos do PIS e COFINS, conforme a Lei nº 10.147/2000, artigo 1º, inciso I, alínea "b" não paga nem PIS e nem COFINS de 2,20% e 10,30% respectivamente e nem paga IPI, pois trata-se de uma empresa de Comércio Atacadista. Por isso houve este planejamento de abrir uma empresa de comércio Atacadista evitando PIS, COFINS e IPI nas vendas. Neste caso só terá o ICMS da Substituição Tributária (ST) dentro do estado de Pernambuco para empresas do ramo do comércio.

Também existe o ICMS da Substituição Tributária para o estado das Alagoas e Amapá, conforme o Protocolo do ICMS de número 54, de 29 de dezembro de 2017 em Cláusula Segunda Inciso segundo. Como esta empresa não tem Inscrição estadual da Substituição Tributária, é emitida uma GNRE (Guia Nacional de Recolhimentos de Tributos Estaduais) para cada estado, sendo que para o estado das Alagoas é necessário que emita duas GNRE, uma pelo código 100099 – ICMS Substituição Tributária por Operação e outra pelo código 100129 – ICMS Fundo Estadual de Combate à Pobreza por Operação, onde este último pode pagar 1% caso a alíquota interna for de 18%, e de 2% se a alíquota interna for de 25%.

Para o estado do Amapá, nas cidades de Macapá e Santana, poderá ter clientes cadastrados no Suframa. Como no estado do Amapá, estes produtos têm Substituição tributária, dependendo do benefício que o cliente tenha no Suframa, a

nota fiscal poderá ser informada com o CST 30 isento de ICMS, mas com cobrança do ICMS ST, além de ter o ICMS próprio como desonerado.

Segue alguns produtos que a empresa revende que estão classificados pelo Decreto 46.929 de 2018.

**Figura 1** - Creme de Hidratante para os pés e pernas.



**Figura 2** - Gel Super Refrescante para os Pés e Pernas Cansadas



Figura 3 - Sabonetes Massageador e Hidratante Maracujá



Figura 4 - Sabonete Facial Máscara Negra





**Figura 5 - Desodorante Spray Antiodores para Pés Calçados**



**Figura 6 - Sais de Banho de ouro**



No regime do Simples Nacional, nas vendas pagaríamos o ICMS ST apenas para empresas que são inscritas com substituição tributária dentro do estado, e para fora do estado só pagaria o ICMS ST para os estados que estivessem com protocolo firmado com Pernambuco, mas em compensação o ICMS, IPI, PIS e COFINS seria pago no DAS único conforme o faturamento do mês. Diferentemente para empresas de regime normais, ou seja, lucro real ou presumido, que teria o

destaque do ICMS ST nas mesmas condições do regime do Simples Nacional, porém iria ter o pagamento do ICMS, PIS e COFINS. Com isso, os impostos são mais altos do que o Simples Nacional em relação a carga tributária.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Foi demonstrado que o planejamento é uma ferramenta importante e que possibilita resultados positivos quando bem aplicado e com responsabilidade.

Desse modo, lidar com a carga tributária brasileira e respectivas atividades que por ela são exigidas, pode não ser tão fácil e rápido. Não é simplesmente efetuar pagamentos de tributos, essa ação requer experiência, estudo, conhecimento; do contrário estes pagamentos desordenados de tributos, muitas vezes de tributos pagos desnecessariamente, crescerão cada vez mais, o que poderá levar a empresa à falência em pouco tempo.

A tributação é uma maneira de intervenção econômica e financeira em que o estado impacta o funcionamento e o resultado da entidade. Analisando as entidades, uma vez que são responsáveis pelo recolhimento dos tributos, já que estes são reduzidos e maximizado o lucro, ela poderá tornar a sua mercadoria mais barata ou poderá investir na qualidade dela e com isso, tende a aumentar sua competitividade no mercado. Outros benefícios da redução é a possibilidade de folga no fluxo de caixa, máximas vantagens na negociação com fornecedores e, conseqüentemente, o crescimento e a permanência do empreendimento no mercado.

Conforme o estudo de caso, existem produtos monofásicos, onde não pagamos o PIS e a COFINS, além de que a empresa por ser comércio atacadista também não paga o IPI, apesar de que na compra este IPI irá compor o custo da mercadoria e assim é achado o Markup do preço de venda.

A economia dos tributos e as diminuições de riscos fiscais são as vantagens conquistadas pelas empresas que adotam o planejamento tributário como uma importante ferramenta no auxílio à prestação de contas e exigências da carga tributária brasileira que, não timidamente, tem se tornado cada vez mais complexa.

As micro e pequenas empresas tem função socioeconômica para o Brasil, pois são fontes de arrecadação tributária, apesar de que o governo dá incentivos com adoção de leis que possam garantir tratamento tributário diferenciado para as MPE's. e por isso cabem as empresas elaborarem a melhor forma de controlar e diminuir seus tributos através de um bom planejamento tributário.

Por isso, quão importante ter um bom planejamento tributário, conhecendo as leis, decretos e protocolos firmados em relação ao ICMS da Substituição Tributária, uma vez que podemos fazer caixa melhorando assim a saúde financeira da empresa.

Conclui-se este trabalho em demonstrar a importância do planejamento tributário, para que possa diminuir todo o custo possível da empresa, além de abranger o conhecimento do profissional tributário, já que é o responsável por informar e colocar em prática o conhecimento do setor tributário, servindo de exemplo para outros profissionais da área fiscal e tributária, além de ajudar para pesquisas futuras.

## REFERÊNCIAS

ALVES, L. (2017). **Planejamento Tributário: Conceitos de Práticas. Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro (Orgs)**. (pp. 4-6) Rio de Janeiro, RJ. Recuperado de <http://webserver.crcrj.org.br/apostilas/a0912p0236.pdf>.

BORGES, Humberto Bonavides. **Gerência de impostos: IPI, ICMS, ISS e IR**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm). Acesso em: 12 de agosto de 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/lcp/lcp123.htm). Acesso em: 04 de julho de 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp155.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp155.htm). Acesso em: 18 de julho de 2021.

CREPALDI, Sílvio Aparecido. **Planejamento Tributário**. 1ª edição. São Paulo: Saraiva. 2012.

FABRETTI, Lúcio Camargo. **Contabilidade tributária**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014, 378p.

MINARDI, Josiane. **Manual de Direito Tributário**. 2ª edição. Salvador: Juspodivm. 2015.

OLIVEIRA, Luís Martins de et all, **Manual de contabilidade tributária** - 6ª ed. – São Paulo: Atlas, 2007.

PADOVEZE, Clóvis Luís. **Sistemas de informações contábeis: fundamentos e análise**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

SEFAZ-PE. **Decreto nº 46.929, de 21 de dezembro de 2018**. Disponível em: [https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/Legislacao/Decretos/2018/Dec46929\\_2018.htm](https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/Legislacao/Decretos/2018/Dec46929_2018.htm). Acesso em: 12 de setembro de 2021.

SIQUEIRA, Marcelo Lettieri. **A economia da sonegação: teoria e evidências empíricas**. Revista de Economia contemporânea, Rio de Janeiro, 9(3): 555-581, setembro/dezembro, 2011.